

Bruxelas, 5 de maio de 2026
(OR. en)

8313/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0550 (COD)

CULT 49	SAN 226
AUDIO 51	IND 258
FREMP 132	COMPET 445
CODEC 696	PROCIV 78
CADREFIN 159	HYBRID 48
FIN 552	DISINFO 33
IA 87	JAI 463
JEUN 59	SERVICES 21
EDUC 120	POLGEN 86
CULT HERIT 12	MI 355
SOC 202	RELEX 519
GENDER 30	INF 106
DIGIT 108	COPEN 139
DATAPROTECT 126	JUSTCIV 55
ANTIDISCRIM 37	DROIPEN 66

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa «AgoraEU» para o período 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818

— *Orientação geral parcial*

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de julho de 2025, a Comissão Europeia adotou uma proposta de quadro financeiro plurianual para o período 2028-2034, incluindo uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «AgoraEU».

2. O programa AgoraEU visa reforçar a cultura, os meios de comunicação social e a participação cívica, a fim de assegurar a resiliência das democracias europeias. O programa baseia-se nas realizações dos programas Europa Criativa e Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV) do atual período de financiamento.
3. A proposta está estruturada em três vertentes principais, cada uma delas relativa a um objetivo diferente:
 - Europa Criativa — Cultura que contribui para a criação e a cooperação culturais transfronteiras;
 - MEDIA + que reforça a diversidade e a competitividade das indústrias do audiovisual e dos jogos de vídeo; e apoia o jornalismo e os média informativos livres e independentes;
 - CIDV+ que promove os direitos fundamentais e a igualdade; previne a discriminação, reforça a participação democrática e defende o Estado de direito.

II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

4. No Parlamento Europeu, a proposta está a ser analisada conjuntamente pela Comissão da Cultura e da Educação (CULT) e Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). Os relatores são Emma Rafowicz (S & D), em representação da Comissão CULT, e Alice Kuhnke (Verdes/ALE), em representação da Comissão LIBE.
5. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre esta proposta foi adotado em 4 de dezembro de 2025¹.
6. O Comité das Regiões deverá adotar o seu parecer em 4 ou 5 de maio de 2026.

¹ 16709/25.

III. TRABALHOS NO CONSELHO E NAS SUAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS

7. No Conselho, a proposta foi analisada pelo Comité dos Assuntos Culturais (CAC), em estreita cooperação com os membros do Grupo dos Média e do Audiovisual e do Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas.
8. A análise da proposta teve início em setembro de 2025 e foi realizada durante as Presidências dinamarquesa e cipriota, em doze reuniões do CAC. A Presidência dinamarquesa apresentou um relatório intercalar² no Conselho EJCD de 28 de novembro.
9. A Presidência cipriota elaborou cinco textos de compromisso, que foram analisados no CAC em 19-21 de janeiro, 16 de fevereiro, 11 de março, 27 e 31 de março e 17 de abril de 2026, tendo sido alcançado um compromisso final no CAC em 17 de abril. A fim de facilitar as negociações, a Presidência elaborou igualmente uma nota explicativa sobre a definição recentemente introduzida de setores culturais e criativos.
10. Em 29 de abril de 2026, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso constante do anexo da presente nota. Todas as delegações puderam apoiar o texto, com exceção de uma delegação, que formulou uma reserva.

² 15187/25.

IV. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

11. A Presidência considera que o texto em anexo³ representa um compromisso minuciosamente equilibrado que reflete as diferentes posições dos Estados-Membros.
12. Uma vez que o regulamento proposto faz parte do pacote de propostas relacionadas com o quadro financeiro plurianual (QFP), todas as disposições do texto com implicações orçamentais ou correspondentes aos elementos que fazem parte das negociações horizontais sobre o QFP foram colocadas entre parênteses retos e, por conseguinte, são excluídas da orientação geral parcial na pendência de novos progressos sobre o QFP. Essas disposições, que figuram entre parênteses retos no texto, dizem respeito ao considerando 4 (enquadramento financeiro), ao considerando 30 (execução em conformidade com o Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade), ao considerando 31 (garantia orçamental ou instrumento financeiro), ao considerando 35 (conformidade com o Regulamento Desempenho), ao considerando 40 (duração), ao artigo 1.º (duração), ao artigo 11.º (orçamento) e ao artigo 15.º (garantia orçamental ou instrumento financeiro). A oportunidade das dotações indicativas por vertente do programa foi debatida no Grupo *ad hoc* do Quadro Financeiro Plurianual (Grupo *ad hoc* QFP) em 24 de março de 2026.
13. A estrutura do regulamento foi mantida como na proposta da Comissão, nomeadamente sete capítulos e três «vertentes» principais (Europa Criativa — Cultura, MEDIA + e CIDV +).

³ Em relação à proposta da Comissão, os aditamentos estão assinalados a **negrito sublinhado** e as supressões com [...].

14. As **principais questões** abrangidas pelo compromisso da Presidência são as seguintes:

a) Disposições gerais

Foi aditada uma nova definição para os «setores culturais e criativos» no artigo 2.º («Definições»), inspirada na definição correspondente do Programa Europa Criativa 2021-2027. Esta definição explica as principais qualidades dos setores e fornece uma lista não exaustiva dos setores em causa. Foram introduzidas várias alterações em todo o texto, a fim de alinhar a redação com esta definição. Foram adotados novos considerandos 6-A e 6-B para explicar a lógica subjacente à definição e a distinção entre as vertentes Europa Criativa — Cultura e MEDIA +.

No artigo 3.º («Objetivos do programa»), foi acrescentada uma referência à importância de proteger e promover os valores da União na descrição introdutória da vertente CIDV +.

b) Vertente Europa Criativa — Cultura

No que respeita à vertente Europa Criativa — Cultura, o novo considerando 8-A especifica que as abordagens setoriais devem complementar as ações que abrangem todos os setores abrangidos, prevendo ações mais específicas.

c) Vertente MEDIA+

No que respeita à vertente MEDIA +, na sequência dos pedidos de muitas delegações e de intensas negociações, foi adotado ao artigo 5.º («Audiovisual») um número relativo à noção de «condições de concorrência equitativas», com uma formulação quase idêntica à do atual Programa Europa Criativa. Foi adotada uma referência correspondente ao considerando 12.

Foi igualmente adotada ao artigo 5.º e ao considerando 12 uma referência às produções e coproduções independentes.

No que diz respeito ao objetivo específico «notícias», foi adotado o considerando 13-A para dar maior ênfase à independência e à sustentabilidade dos meios de comunicação social, fazendo referência ao Regulamento (UE) 2024/1083 (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social).

d) Vertente CIDV+

No que diz respeito à vertente CIDV +, no artigo 8.º («Daphne»), na sequência dos apelos de muitas delegações, foi aditada uma referência à Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Foi aditada ao considerando 18 uma referência semelhante.

O considerando 15, que se baseia nos princípios da igualdade e da não discriminação consagrados no Tratado, foi objeto de intenso debate. Embora algumas delegações tenham preferido manter no texto uma lista pormenorizada de formas de discriminação, em consonância com a proposta da Comissão, outras gostariam de utilizar uma linguagem mais genérica, salientando simultaneamente algumas formas específicas de discriminação da lista original da proposta. O compromisso constante do texto em anexo foi alcançado após longas negociações.

Foram aditados novos considerandos 16-A e 16-B para destacar a proteção e a promoção dos direitos da criança (16-A) e das pessoas com deficiência (16-B).

e) Prioridades e atividades transversais e horizontais

No artigo 10.º («Prioridades e atividades transversais e horizontais»), foi aditado um novo número que se refere aos «balcões do Programa AgoraEU» e descreve as suas principais responsabilidades. O considerando 36 contém mais pormenores sobre os balcões e o seu funcionamento previsto.

f) Governança

Com base no texto de compromisso proposto pela Presidência dinamarquesa no seu relatório intercalar de novembro de 2025, foi aditado ao texto um novo artigo 17.º-A — com o correspondente considerando 38-A — que introduz um procedimento de comité.

No artigo 17.º, foi especificado que os programas de trabalho devem ser adotados pela Comissão por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento de exame.

g) Diversos

Uma vez que a proposta não incluía um anexo com uma descrição mais pormenorizada das ações do programa, foram acrescentadas ao longo do texto referências a ações específicas que as delegações consideraram necessário destacar.

Para dar resposta ao pedido das delegações foram igualmente aditados considerandos sobre os seguintes aspetos: as especificidades das regiões ultraperiféricas (considerando 27-A); procedimento de candidatura e de apresentação de relatórios de fácil utilização, e possibilidade de reafetação (considerando 27-B); impacto, qualidade e a relevância como principais critérios de avaliação dos projetos (considerando 27-C); respeito pelos valores da União pertinente para a execução do orçamento (considerando 33-A); atividades transversais e horizontais que respondam a desafios comuns, como a IA (considerando 35-A) e a utilização de tecnologias digitais nos setores culturais e criativos (considerando 35-B).

No que toca às disposições-tipo que figuram em vários outros programas setoriais do QFP (no caso do AgoraEU: os considerandos 6, 33, 34, 36-A, 37, 38-A e 40, e os artigos 12.º a 20.º), a redação foi adaptada para refletir formulações normalizadas.

V. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho EJCD a chegar a uma orientação geral parcial sobre o texto constante do anexo à presente nota.

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Programa «AgoraEU» para o período 2028-2034 e que revoga os Regulamentos
(UE) 2021/692 e (UE) 2021/818

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 24.º, o artigo 167.º, n.º 5, o artigo 168.º, n.º 5, e o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁴ JO C de [...], p. [...].

⁵ JO C de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

1. Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, os quais são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres («valores da União»). Os valores da União refletem-se nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). O artigo 3.º do TUE incumbe ainda a União de **promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos**, promover a proteção dos direitos da criança, **respeitar a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e velar pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu**. Além disso, o artigo 10.º do TUE determina que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa e que os cidadãos estão diretamente representados a nível da União no Parlamento Europeu e têm o direito de participar na vida democrática da União. O artigo 20.º do **TFUE** estabelece a cidadania da União e define alguns dos direitos importantes de que gozam os cidadãos da União.

2. A cultura, [...] e os meios de comunicação social, bem como a promoção e o respeito dos valores da União, são elementos [...] **cruciais** de uma União livre, justa, diversificada, inclusiva e coesa. A participação e o envolvimento dos cidadãos, no devido respeito pelos valores da União, constituem a base da vida democrática da União e **a cultura e** os meios de comunicação social desempenham um papel crucial na formação da opinião pública e no debate livre. As obras audiovisuais e todas as outras formas de expressão cultural e criativa, **bem como** [...] o património cultural, são essenciais para a diversidade da Europa e para criar resiliência social e compreensão mútua entre as comunidades e os cidadãos europeus.
3. O Programa «AgoraEU» («Programa»), **com base nas realizações do Programa Europa Criativa e do Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV)**, dará um contributo significativo para a consecução e realização [...] **destes** objetivos, direitos e valores.

4. O Programa deverá suceder ao Programa Europa Criativa criado pelo Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e ao Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores, criado pelo Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Deverá simplificar várias ações de financiamento para apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, deverá combater a desinformação e deverá apoiar a prestação de informações sobre os assuntos da União. Os meios de comunicação social livres e pluralistas e a sociedade civil contam-se entre **os** principais guardiões dos sistemas democráticos da União, desempenhando um papel crucial para a resiliência democrática, pelo que deverão ser apoiados. O Programa deverá também apoiar os setores culturais, criativos e dos meios de comunicação social, **conservar e promover o valor intrínseco da cultura**, tirar partido do poder da cultura e da diversidade cultural, reforçar o espaço dos **meios de comunicação social e** do espaço da informação e apoiar os esforços da União para fortalecer uma sociedade inclusiva, igualitária e democrática baseada nos direitos. [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o Programa «AgoraEU»⁸. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflador fixo de 2 %.]

⁶ Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/818/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/692/oj>).

⁸ Se for caso disso, o apoio prestado pelo Programa deve acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e deve ter valor acrescentado da União.

5. Para ser eficaz, o Programa deverá ter em conta a natureza específica e os desafios dos diferentes setores e domínios de intervenção, os seus diferentes grupos-alvo e as suas necessidades particulares através de abordagens direcionadas.
6. Num contexto económico, social e geopolítico em rápida transformação, [...] a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e programas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa «AgoraEU», o financiamento terá devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução.

6-A. Os setores culturais e criativos abrangem todas as formas de expressão e manifestação relacionadas com as artes, a cultura, o património cultural, bem como o audiovisual e os meios de comunicação social. O programa deverá ter em conta a dualidade desses setores, reconhecendo, por um lado, o valor intrínseco e artístico da cultura e, por outro, o valor económico desses setores, nomeadamente o seu contributo mais amplo para o crescimento, a competitividade, a criatividade e a inovação. Tal está em consonância com a Convenção da UNESCO para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, que entrou em vigor em 18 de março de 2007 e na qual a União e os seus Estados-Membros são Partes.

6-B. Para efeitos de execução, o Programa deverá ter em conta a natureza específica, os desafios, os quadros estratégicos e as necessidades específicas dos diferentes setores culturais e criativos. Por conseguinte, estes são abordados através de uma vertente dedicada aos setores audiovisual e dos média informativos («vertente MEDIA+») e de uma vertente dedicada aos outros setores culturais e criativos («vertente Europa Criativa — Cultura»).

7. Os setores culturais e criativos **abrangidos pela vertente Europa Criativa — Cultura»** **deverão** [...] incluir, **nomeadamente, a arquitetura, os arquivos, as bibliotecas e os museus, o artesanato, o património cultural material e imaterial, o design (incluindo o design de moda), os festivais, a música, a literatura, as artes do espetáculo, os livros, a edição e as artes visuais.** [...] **São manifestações da cultura** [...] enquanto «bem público», dependem frequentemente dos direitos de propriedade intelectual, [...] **geram** significado, [...] encarnam [...] os valores da União **e contribuem para a proteção e a promoção dos direitos culturais como forma de melhorar o acesso à cultura e a participação na cultura.** Estes setores representam igualmente uma grande mais-valia para a União e as suas regiões, atraindo o turismo sustentável e projetando a imagem de um continente dinâmico na cena mundial.

7-A. O programa deverá reconhecer e realçar plenamente o valor intrínseco e o valor artístico destes setores. Em paralelo, o Programa [...] deverá **reconhecer** [...] os seus contributos sociais e económicos extrínsecos, nomeadamente para a coesão social e territorial, os **valores democráticos**, o bem-estar e a saúde, **a resiliência da UE**, o crescimento **sustentável**, [...] a criação de emprego, a competitividade, a criatividade, [...] a inovação **e a transição ecológica.**

8. Esses [...] setores encontram-se [...] fragmentados em função das fronteiras nacionais e linguísticas na União. Enfrentam também múltiplos desafios, como ataques à liberdade de expressão artística, condições de trabalho precárias, transformações digitais decorrentes do **papel cada vez maior das plataformas digitais e** da expansão da inteligência artificial **(IA)** e a necessidade de **atenuação** das alterações climáticas e a adaptação às mesmas. O Programa deverá ajudar esses setores a responder a tais desafios, a explorar o seu pleno potencial e a projetar-se com determinação no futuro, assegurando simultaneamente uma participação tão ampla quanto possível, nomeadamente por parte dos intervenientes locais e regionais, através de vários canais e formatos.

8-A. A vertente Europa Criativa — Cultura deverá incluir ações que abarquem todos os setores por ela abrangidos. Para complementar esta abordagem horizontal, deverão ser apoiadas abordagens setoriais para os setores cujas necessidades comuns e desafios específicos na União exigem uma abordagem mais direcionada, como a música, a edição de livros e as bibliotecas. Estas ações mais específicas podem assumir várias formas, nomeadamente prémios culturais, atividades temáticas, bem como atividades de reforço das capacidades e de aprendizagem interpares.

9. **Os ideais, os princípios e os valores integrados no património cultural da Europa constituem uma fonte comum da memória, da compreensão, da identidade, do diálogo, da coesão e da criatividade para a Europa.** O património cultural da Europa, **quer seja material ou imaterial,** é um legado comum e inestimável que enfrenta restrições orçamentais, catástrofes naturais e de origem humana, alterações climáticas e conflitos regionais. É importante salvaguardar e conservar esse legado, melhorar [...] o acesso e promover [...] uma identidade europeia coletiva. **É essencial assegurar um acesso aberto e inclusivo ao património cultural, inclusive através de uma formação adequada para os profissionais do património.** A preservação digital garante ainda que as gerações futuras possam aprender, apreciar e inspirar-se no seu património cultural.

10. O Programa deve também prestar apoio financeiro às ações Marca do Património Europeu e Capital Europeia da Cultura, **que** [...] celebram e [...] **salvaguardam** a riqueza da diversidade cultural e do património da Europa, associando-o ao nível local e contribuindo para estratégias de desenvolvimento orientadas para a cultura.
11. **A vertente MEDIA+ abrange os meios de comunicação social, incluindo os setores do audiovisual e dos média informativos. Apoia**, [...] nomeadamente, conteúdos como filmes, séries, **documentários, animação**, jogos de vídeo **e realidade imersiva**, notícias e informação, [...] bem como serviços, incluindo a exibição em salas de cinemas, a difusão televisiva e radiofónica, os **podcasts**, a edição impressa e em linha [...]. **Os setores dos meios de comunicação social ocupam uma posição única nas nossas democracias, cultura e economias. Estes setores dependem comumente dos direitos de propriedade intelectual.** A transformação digital, especialmente a expansão da inteligência artificial, acelerou a convergência dos meios de comunicação social, alterou o comportamento dos consumidores e revolucionou os modelos empresariais e de receitas, bem como a gestão e a exploração da propriedade intelectual. Por conseguinte, a União deverá **apoiar a sustentabilidade e a competitividade dos setores dos meios de comunicação social** e ajudá-los [...] a prosperar [...]. **A União** deverá fomentar **a criatividade e** a inovação e **melhorar** o acesso ao financiamento, promover **sinergias** [...] entre os setores das notícias, do audiovisual e de outros meios de comunicação social e apoiar colaborações entre diferentes tipos de entidades de comunicação social em toda a União. **Qualquer tipo de apoio ou financiamento aos meios de comunicação social nos países participantes deverá respeitar plenamente a liberdade e a independência dos meios de comunicação social.**

12. O setor audiovisual da União enfrenta desafios **persistentes** decorrentes da limitada circulação transfronteiriça, da alteração dos hábitos de consumo e da posição dominante de intervenientes de países terceiros. Tendo em conta estes desafios, é importante que a intervenção da União apoie a capacidade dos **setores** europeus do audiovisual e dos jogos de vídeo [...] para criar, financiar, produzir e divulgar obras europeias, **nomeadamente relativas ao património**, em todas as plataformas que estejam disponíveis e sejam atrativas para o público dentro e fora da União. **O apoio à criação inclui, designadamente, o apoio à redação de argumentos, ao desenvolvimento e à produção de obras audiovisuais, sobretudo o apoio às coproduções e à produção independente. À medida que as condições de mercado e os agentes europeus do setor audiovisual continuam a evoluir, deverão ser estabelecidos, no contexto da execução do Programa, critérios específicos para definir o que é uma empresa de produção independente.** [...] A **intervenção da União** deverá igualmente **continuar a** fomentar adaptações transmédia da propriedade intelectual entre diferentes formatos de comunicação social, contribuir para promover a colaboração entre os Estados-Membros com diferentes capacidades de mercado, **promover uma maior participação de entidades de mercados de diferentes dimensões** e acompanhar o quadro regulamentar da União em matéria de audiovisual. **A vertente MEDIA+ deverá ter em conta as diferenças entre países no que diz respeito à produção, à distribuição, ao acesso e ao consumo de obras e conteúdos audiovisuais, de modo a contribuir para condições de concorrência mais equitativas, alargar a participação de países com diferentes capacidades audiovisuais e aumentar a colaboração entre esses países.**

13. Os média informativos e os jornalistas em toda a União estão sujeitos a uma pressão **crescente**[...], nomeadamente **devido**[...] ao aumento das plataformas em linha mundiais e **ao impacto dos serviços de IA**, à alteração dos hábitos de consumo e à crescente propagação da desinformação. Estes desafios afetam as receitas e a distribuição das notícias, comprometendo a viabilidade dos média informativos e a confiança que o público neles deposita e limitando o acesso dos cidadãos a conteúdos jornalísticos europeus diversificados e produzidos profissionalmente. A União deverá apoiar um ecossistema de informação viável, **fiável**, independente e diversificado, proteger os jornalistas ameaçados e **promover a sua segurança. Deverá**[...] promover a liberdade e o pluralismo[...] dos meios de comunicação social e melhorar a integridade do espaço dos **meios de comunicação social e do espaço da informação**[...]. **Deverá prosseguir estes objetivos, nomeadamente apoiando a modernização dos média informativos profissionais, inclusive através de práticas inovadoras que melhorem o trabalho jornalístico e reforçando o papel dos meios de comunicação social locais na salvaguarda do debate democrático, em especial nos desertos noticiosos. A União deverá também** promover[...] medidas e reforçar[...] a cooperação com vista a combater a desinformação e a apoiar a literacia digital e mediática **de todos os cidadãos, em todos os grupos etários e grupos vulneráveis.**[...] **O apoio aos média informativos deverá contribuir para a promoção e a proteção de normas regulamentares e de autorregulação reconhecidas, fazendo assim progredir o papel do jornalismo profissional e de conteúdos noticiosos credíveis e fiáveis.**

13-A. Os meios de comunicação social na União operam cada vez mais numa base transfronteiriça e contribuem para o funcionamento do mercado interno. Recentes iniciativas da União, em especial o Regulamento (UE) 2024/1083 (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social), visam eliminar os obstáculos à livre prestação de serviços de comunicação social e reforçar a transparência, a segurança jurídica e a concorrência leal em toda a União. Os objetivos do programa MEDIA+ deverão ser coerentes com a Diretiva 2010/13/UE e o Regulamento (UE) 2024/1083 e colocar a tónica na independência e na sustentabilidade dos meios de comunicação social.

14. As democracias da União enfrentam desafios crescentes. A diminuição da confiança dos cidadãos nas instituições e nos processos democráticos é exacerbada pela desinformação, pela polarização social e pelo ódio com impacto nos processos eleitorais e noutros processos democráticos. É necessária uma abordagem global da sociedade **baseada nos direitos** para tornar a democracia europeia mais resiliente.

15. A proteção e a promoção dos direitos fundamentais contribuem para a construção de uma União mais democrática. A não discriminação **e a igualdade são** [...] princípios fundamentais da União consagrados nos artigos **8.º, 10.º e 19.º** do TFUE e nos artigos 21.º **e 23.º** da Carta, **e incluídos no artigo 2.º do TUE**. Os esforços no sentido de uma sociedade equitativa e sem discriminação contribuem para libertar o potencial dos indivíduos na sua diversidade e para o crescimento cultural, económico e social. Contribuem igualmente para combater as causas profundas primordiais da **violência baseada no género e** da violência contra os grupos vulneráveis, **uma vez que essa violência** [...] constitui um ataque frontal à igualdade. **Por conseguinte**, [...] o Programa deverá promover ações para combater todas as formas de discriminação e intolerância, especialmente a discriminação direta e indireta, **em linha e fora de linha. Ao fazê-lo, o Programa deverá** prestar atenção às formas específicas de discriminação estrutural e intersetorial, com vista a **promover a integração da igualdade e da não discriminação e** apoiar os quadros políticos pertinentes da União. **Ao aplicar os princípios fundamentais da União**, [...]o Programa deverá apoiar ações destinadas a prevenir e combater **o antissemitismo** e todas as formas de **racismo e xenofobia** [...], **incluindo, entre outros, o racismo contra os negros, o racismo contra os asiáticos, o ódio antimuçulmano, a intolerância em relação às pessoas pertencentes a minorias, incluindo os ciganos, e outras formas de intolerância e discriminação, bem como o discurso de ódio. Deverá igualmente apoiar ações destinadas a prevenir e combater** a homofobia, a bifobia, a transfobia, a interfobia e a intolerância e a discriminação com base na identidade de género. [...] ⁹ [...]

⁹ [...]

16. Os direitos ao **respeito pela vida privada e familiar** [...] e à proteção dos dados pessoais, consagrados [...], **respetivamente**, no artigo 7.º da Carta, no artigo 16.º do TFUE e no artigo 8.º da Carta, são aplicados através de um regulamento¹⁰ e de uma diretiva específicos¹¹. O quadro jurídico da União estabelece disposições para assegurar que o direito à proteção dos dados pessoais seja efetivamente protegido. Estes instrumentos jurídicos confiam às autoridades nacionais de controlo da proteção dos dados a tarefa de promover a sensibilização e compreensão do público **no que respeita aos** riscos, regras, salvaguardas e direitos relativos ao tratamento dos dados pessoais. O Programa deverá contribuir para aumentar a sensibilização e [...] deverá realizar estudos e outras atividades pertinentes neste domínio, **o que deverá ser feito, por exemplo,** [...] através das autoridades nacionais de controlo da proteção de dados, dada a importância do direito à proteção dos dados pessoais em tempos de rápida evolução tecnológica.

16-A. As crianças são plenamente detentoras de direitos e a proteção e promoção dos direitos da criança, incluindo a participação das crianças, é um objetivo fundamental da União Europeia. O artigo 3.º do TUE exige que a União, entre outras coisas, promova a proteção dos direitos da criança, de acordo com o artigo 24.º da Carta e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

¹⁰ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

¹¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

16-B. A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a sua plena participação na sociedade, constituem um dos principais objetivos da União Europeia, tal como consagrado no artigo 10.º do TFUE e no artigo 26.º da Carta. O Programa deverá também contribuir para que a União e os Estados-Membros cumpram o compromisso assumido enquanto partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)¹², no sentido de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

17. A igualdade de género é um **valor** [...] fundamental e um objetivo da União e deverá ser [...] **promovida** pelo Programa. Apesar de inúmeras conquistas, subsistem dificuldades significativas, que exigem um empenhamento **adicional** [...] **da União**. Tal inclui: esforços para eliminar **todos os tipos de** violência baseada no género, **incluindo a violência doméstica, a violência sexual e a ciberviolência; a promoção** dos mais elevados padrões de saúde, incluindo, em especial, a saúde **e os direitos** sexuais e reprodutivos; a igualdade de remuneração e a capacitação económica; [...] o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada e [...] **a partilha equitativa entre homens e mulheres das responsabilidades de prestação de cuidados; a participação** equitativa **no mercado de trabalho;** [...] oportunidades de carreira e condições de trabalho **justas;** [...] uma educação, **acessível,** inclusiva e de qualidade; [...] a participação política e a igualdade de representação; [...] mecanismos institucionais **eficazes** que garantam os direitos das mulheres; [...] o combate ativo aos estereótipos de género; e combate à discriminação interseccional. **O Programa deverá apoiar a promoção da igualdade de género e a integração da perspetiva de género, que é um objetivo da União, em todas as suas atividades.**

¹² JO L 23 de 27.1.2010, p. 35.

18. A violência baseada no género e a violência contra as mulheres, as crianças, os jovens e outros grupos de risco, como as pessoas LGBTIQ e as pessoas com deficiência, constituem uma violação grave dos direitos fundamentais e persistem em toda a União, em todos os contextos sociais e económicos. **A prevenção deste tipo de violência e o seu combate exigem um apoio constante às organizações de defesa dos direitos das mulheres, aos serviços especializados destinados às mulheres e a outras organizações de apoio às vítimas de violência, que intervenham em primeira linha em todos os Estados-Membros e possuam os conhecimentos especializados necessários para combater as causas profundas e as manifestações da violência baseada no género e de outras formas de violência.** A violência contra as mulheres e as pessoas pertencentes a outros grupos de risco constitui uma violação dos direitos humanos e um ataque frontal à igualdade. Por conseguinte, a prevenção e o combate a essa violência é um imperativo social, **que** [...] contribui para combater essa discriminação, bem como para fazer face aos impactos da violência, nomeadamente na saúde. Ao mesmo tempo, assegurar uma sociedade sem discriminação ajudará também a combater as causas profundas da violência contra os grupos vulneráveis, uma vez que estão intrinsecamente ligadas. Como tal, o Programa deverá prosseguir os esforços de longa data da União **para** [...] prevenir [...], dar resposta [...] e combater [...] a violência a todos os níveis, **nomeadamente através do trabalho preventivo com os autores de atos de violência,** bem como para [...] proteger [...] e apoiar [...] as vítimas diretas e indiretas de violência, com base nas cinco gerações consecutivas do Programa e da vertente Daphne¹³. O Programa deverá apoiar a consecução dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres **e a Violência Doméstica,** adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011 [...], **e da Diretiva (UE) 2024/1385, bem com** a aplicação da Recomendação da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança¹⁴, que protege as crianças contra todas as formas de violência. **Deverá também ajudar** [...] a União a cumprir o compromisso assumido enquanto **parte** [...] na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que protege as pessoas com deficiência contra qualquer forma de exploração, violência e abuso.

¹³ Três gerações consecutivas do Programa Daphne ([JO L 34 de 9.2.2000, p. 1](#); [JO L 143 de 30.4.2004, p. 1](#); JO L 173 de 3.7.2007, p. 19), e os resultados das vertentes Daphne do Programa Direitos, Igualdade e Cidadania (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62) e do Programa CIDV (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1).

¹⁴ C/2024/2680 (JO L, 2024/1238, 14.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1238/oj>).

19. Em conformidade com o acervo da União em matéria de igualdade de tratamento, os Estados-Membros criaram organismos independentes para a promoção da igualdade de tratamento («organismos para a igualdade»), que desempenham um papel crucial na promoção da igualdade e na garantia da aplicação efetiva da legislação sobre a igualdade de tratamento. **Além disso** [...], o Programa deverá apoiar a Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), composta pelos organismos nacionais para a igualdade, tal como previsto na Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho¹⁵ e na Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. **Tal deve-se ao facto de** [...] a Equinet ser a única entidade que assegura a **cooperação e promove o reforço das capacidades e a** coordenação das atividades entre os organismos para a igualdade. Esta coordenação é de importância fundamental para a efetiva aplicação da legislação antidiscriminação da União nos Estados-Membros.
20. Os cidadãos de toda a União, muitos dos quais se deslocam regularmente ou, pelo menos, ocasionalmente, vivem, estudam, trabalham ou **fazem voluntariado** [...] noutra Estado-Membro, deverão sentir-se capazes de usufruir e exercer os seus direitos de cidadania e de confiar na igualdade de acesso, na plena aplicabilidade e na proteção dos seus direitos, sem qualquer discriminação, independentemente do local da União onde se encontrem. Os cidadãos deverão estar mais cientes dos seus direitos decorrentes da cidadania da União, especialmente o seu direito de circular e permanecer livremente na União, o seu direito de voto quando residem noutra Estado-Membro, o seu direito de petição ao Parlamento Europeu em qualquer uma das línguas oficiais, o seu direito de apresentar iniciativas de cidadania e o seu direito de apresentar queixa junto do Provedor de Justiça Europeu contra a má administração institucional.

¹⁵ Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj>).

¹⁶ Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj>).

21. Incentivar os cidadãos a assumir um papel mais ativo no processo democrático a nível da União fortalecerá a sociedade civil europeia e fomentará o desenvolvimento de uma identidade europeia. Por conseguinte, é necessário apoiar **e capacitar** a sociedade civil, **incluindo as pequenas organizações da sociedade civil e as de base**, na promoção, salvaguarda e reforço do conhecimento dos valores comuns da União, bem como na contribuição para o exercício efetivo dos direitos consagrados no direito da União. Quando os cidadãos da União participam na vida democrática da União, contribuem para tornar [...] a democracia representativa [...] **uma realidade. Trata-se de** um princípio em que assenta o funcionamento da União e que concretiza o valor da democracia consagrado no artigo 2.º do TUE.
22. Para aproximar a União dos seus cidadãos e **incentivar** [...] a participação democrática, importa adotar uma série de ações e envidar esforços coordenados. **É necessário incentivar a compreensão, por parte dos cidadãos, do processo de elaboração das políticas, a fim de promover uma maior compreensão e sensibilização** para a cidadania e [...] a identidade europeias. [...] **É igualmente necessário** promover [...] a participação cívica nas ações da União. São necessárias **atividades centradas na** [...] evocação [...] e na reflexão crítica sobre a memória histórica da Europa, aumentando, por exemplo, a sensibilização para o impacto dos regimes autoritários e totalitários, para que os cidadãos conheçam [...] a história **europeia** comum. **Estas atividades também ajudam** [...] a lançar as bases de um futuro comum e de valores partilhados. Além disso, o apoio **e a capacitação** das organizações da sociedade civil a nível local, regional, nacional e transnacional nos domínios abrangidos pelo Programa contribuirão para aumentar a participação cívica dos cidadãos e, em última análise, para o seu envolvimento ativo na vida democrática da União. Ao mesmo tempo, apoiar atividades **como a gemação de cidades e as redes de cidades** que promovam a compreensão mútua, o diálogo intercultural, a diversidade cultural e linguística, a inclusão social e o respeito pelos outros **promove** [...] um sentimento de pertença à União e **um sentimento** de cidadania comum ao abrigo de uma identidade europeia, baseados num entendimento comum dos nossos valores, da nossa cultura, da nossa história e do nosso património europeus comuns.

23. As organizações da sociedade civil e outros intervenientes no espaço cívico, como os organismos independentes de defesa dos direitos humanos, os organismos para a igualdade e as provedorias [...] de justiça, desempenham um papel vital no contributo para a execução das políticas, incentivando a participação das pessoas, responsabilizando as instituições e impulsionando uma transformação positiva, **inclusive através da sensibilização, de ações judiciais estratégicas, de campanhas, de comunicação e de outras atividades de vigilância.** O Programa deverá ajudar a garantir recursos suficientes **para esses intervenientes, contribuindo para** [...] um ambiente propício **em que possam** [...] operar de forma independente, livre, segura e eficaz, **e apoiar um espaço cívico próspero.** Para o efeito, o financiamento da União deverá complementar os esforços a nível nacional, apoiando, protegendo, potenciando e reforçando as suas capacidades, tal como salientado na Resolução do Parlamento Europeu de 19 de abril de 2018¹⁷, bem como nas Conclusões do Conselho de 10 de março de 2023¹⁸ e de 7 de março de 2025¹⁹. A sociedade civil também desempenha um papel importante na garantia de uma aplicação eficaz da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, **incentivando** [...] uma cultura de livre expressão e um ambiente favorável aos denunciantes. **O Programa deverá também assegurar um espaço cívico aberto, seguro e propício, prestando apoio e proteção às organizações da sociedade civil, incluindo apoio a ações destinadas a prevenir e dar resposta a ações judiciais estratégicas contra a participação pública (AJECP), em plena complementaridade com o Programa Justiça. O Programa deverá também apoiar um diálogo estruturado e contínuo com as organizações da sociedade civil.**

¹⁷ 2018/2619(RSP) (JO C 390 de 18.11.2019, p. 117, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018IP0184>).

¹⁸ ST 7388/23, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE — A função do espaço cívico na defesa e promoção dos direitos fundamentais na UE.

¹⁹ ST 6878/25, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: financiamento para promover, proteger e garantir o respeito pelos direitos fundamentais

²⁰ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj>).

24. O Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que a União é uma construção jurídica que assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, os valores comuns contidos no artigo 2.º do TUE, nos quais se funda a União²¹. Esta premissa baseia-se nas características específicas e essenciais do direito da União, incluindo a autonomia de que goza em relação ao direito dos Estados-Membros e ao direito internacional. Esta premissa implica e justifica a existência de confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, por conseguinte, no respeito do direito da União que os aplica. Daqui resulta que o respeito, por um Estado-Membro, dos valores contidos no artigo 2.º do TUE constitui uma condição para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados a esse Estado-Membro. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que, **por uma questão de princípio**, a União, nos domínios da sua competência, pode tomar medidas para garantir o respeito dos valores enunciados no artigo 2.º do TUE.
25. [...] As sociedades europeias enfrentam desafios que afetam as democracias, como o aumento [...] do extremismo e da intolerância, a desinformação e a manipulação da informação por parte de agentes estrangeiros e a ingerência por parte de intervenientes hostis. [...] **Por conseguinte**, é fundamental que os valores da União, como o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade, **incluindo a igualdade de género**, e a democracia, continuem a ser ativamente cultivados, protegidos, promovidos, aplicados e partilhados entre os cidadãos e os povos, **bem como no âmbito do diálogo estruturado com a sociedade civil**, para que esses valores permaneçam no cerne do projeto da União. A deterioração da sua proteção em qualquer Estado-Membro pode ter efeitos prejudiciais para a União no seu conjunto. Por conseguinte, é fundamental que o presente Programa contribua para a proteção dos valores da União, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade, [...] a democracia **e o Estado de direito**.

²¹ Tal decorre diretamente do Parecer 2/13, EU:C:2014:2454, n.º 168.

26. **Há** [...] riscos crescentes associados aos perigos naturais, às catástrofes climáticas e ambientais, às emergências sanitárias, aos acidentes tecnológicos, à evolução das ameaças à segurança e a outras perturbações. [...] É, **por isso**, essencial reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros para antecipar, preparar-se para e responder a crises. O Programa deverá, portanto, apoiar a educação e a participação dos cidadãos na preparação para situações de crise, **nomeadamente nos setores culturais e criativos**, reforçando assim a resiliência da sociedade.
27. **Tendo em conta o que precede** [...], o **Programa** deverá [...] apoiar ações **destinadas a** [...] salvaguardar[...] e reforçar[...] a democracia na União, **incluindo iniciativas de democracia local e a criação de comunidades. Pode fazê-lo** aumentando a confiança do público na democracia e nas instituições democráticas, reforçando a preparação e a resiliência democráticas **e incentivando** [...] o envolvimento[...] **e** a participação dos cidadãos. **O Programa deverá também promover** [...] **a memória histórica da Europa**, o conhecimento dos cidadãos da história e dos valores comuns [...] **e incentivar** os cidadãos [...] **a** exercerem [...] os seus direitos, incluindo os seus direitos eleitorais, no pleno respeito das competências dos Estados-Membros na organização de eleições. **Além disso, o Programa** [...] deverá **incentivar** [...] o pensamento crítico, a participação cívica e a democracia através da educação como um esforço ao longo da vida, para que todos os cidadãos **desenvolvam** [...] competências para reconhecer **melhor** a manipulação[...] da informação e a ingerência por parte de agentes estrangeiros e a desinformação.

27-A. O Programa deverá permitir uma ampla participação de organizações. Importa ter em conta as especificidades das regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

27-B. O Programa deverá ser executado de forma a que seja simples de utilizar, inclusive mediante um procedimento de candidatura e de apresentação de relatórios de fácil utilização. Deverá ser prestada especial atenção à acessibilidade do Programa para as organizações, incluindo as organizações locais de base da sociedade civil a nível local, regional, nacional e transnacional, bem como à capacidade dos beneficiários. Quando a acessibilidade do programa para as organizações for ponderada, deverá ser tida em conta a concessão do apoio financeiro a terceiros, tal como previsto no artigo 207.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 («reefetação»), nos casos em que se justifique.

27-C. Os principais critérios de avaliação para a seleção dos projetos no âmbito do Programa devem ser o impacto, a qualidade e a relevância.

28. [...] O **Programa** deverá **promover** [...] sinergias e a complementaridade com o Europa Global, [...] uma vez **que** contribuirá para a promoção das relações culturais internacionais da União e **ajudará a alcançar** os objetivos da ação externa da União através da cooperação cultural.
29. O Programa deverá também apoiar o financiamento de assistência técnica e organizacional à aplicação do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho²², promovendo assim o exercício pelos cidadãos do direito de lançar e apoiar iniciativas de cidadania europeia. Juntamente com os outros direitos previstos no artigo 24.º do TFUE, esse direito garante a participação direta dos cidadãos na vida democrática da União.
30. [A fim de assegurar a coerência, a garantia orçamental e os instrumentos financeiros no âmbito do Programa, nomeadamente quando combinados com outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, deverão ser executados em conformidade com as regras aplicáveis do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade (FEC) através de acordos celebrados para esse tipo de apoio ao abrigo do referido instrumento.]

²² Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>).

31. [Caso o apoio **da União** ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com um apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, é necessário que esse apoio seja prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis desse instrumento.]
32. A Comissão deverá **poder** fracionar as autorizações orçamentais em parcelas anuais. Nesse caso, a Comissão deverá autorizar as parcelas anuais durante a execução do Programa, tendo em conta o progresso das ações que beneficiam de assistência financeira, as necessidades estimadas dessas ações e o orçamento disponível.
33. O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ é aplicável ao Programa. O regulamento estabelece as regras relativas à elaboração e execução do orçamento geral da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

33-A. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a elaboração e a execução do orçamento devem cumprir as disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092. Além disso, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, na execução do orçamento, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conformidade com o artigo 51.º da Carta, e respeitar os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE que sejam pertinentes para a execução do orçamento.

²³ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

34. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho²⁵, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁶ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁷, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com os Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

²⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

²⁵ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

²⁶ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

²⁷ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

²⁸ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

Os países terceiros que participam no Programa têm a obrigação de conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências.

35. [O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Desempenho), que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras para o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade, tendo simultaneamente em conta o âmbito e a natureza das atividades e das prioridades.]

35-A. O Programa deverá também promover a cooperação intersetorial e as sinergias entre a cultura, os meios de comunicação social e a sociedade civil. As atividades transversais e horizontais devem dar resposta a desafios comuns, incluindo os decorrentes da utilização da IA. Na era da inteligência artificial, a criatividade humana continua a ser insubstituível. Neste contexto, deverá ser promovida a utilização ética, sustentável e responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, nomeadamente a inteligência artificial, por exemplo, incentivando a proteção e a valorização dos dados culturais e criativos, no pleno respeito dos direitos de propriedade intelectual.

35-B. O Programa deverá apoiar a utilização de tecnologias digitais nos setores culturais e criativos, incluindo o desenvolvimento de plataformas e tecnologias audiovisuais e de comunicação social que promovam a diversidade cultural e linguística e a democracia, em plena complementaridade com o Fundo Europeu de Competitividade (FEC).

36. O **Programa** deverá também apoiar, **com recursos adequados**, o papel **e o funcionamento** dos [...] balcões do Programa **AgoraEU**. [...] [...] **Os países participantes deverão poder escolher a forma mais adequada de gerir esses balcões. Os balcões do Programa AgoraEU deverão promover o Programa, prestar informações pertinentes sobre os vários tipos de apoio financeiro disponível no âmbito das políticas da União e ajudar os operadores a candidatar-se a apoio ao abrigo do Programa. Para o efeito, os balcões do Programa AgoraEU deverão apoiar os potenciais beneficiários no que diz respeito aos aspetos relacionados com o procedimento de candidatura, a divulgação de informações conviviais e dos resultados do programa, os pedidos de informação aos parceiros, formação e formalidades. Além disso, os balcões deverão estimular a cooperação transfronteiriça e o intercâmbio de boas práticas nos setores abrangidos pelo Programa e** contribuir [...] para o alcance, a visibilidade e a divulgação do Programa em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Desempenho)²⁹. Os balcões do Programa [...] **AgoraEU** deverão desempenhar as suas funções de forma independente e sem interferência das autoridades públicas nos seus processos de tomada de decisões e não devem ter qualquer responsabilidade na gestão do Programa³⁰.

²⁹ **O Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Desempenho) estabelece as regras para o quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, incluindo as regras aplicáveis a todos os programas da União relativas às obrigações de informação, comunicação e notoriedade, incluindo as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução.**

³⁰ [...]

36-A. O Programa deverá estar aberto à participação de países terceiros sempre que tal seja do interesse da União. Neste sentido, a União pode autorizar a associação total ou parcial de países terceiros ao Programa e às ações constitutivas do Programa se estiverem em vigor acordos internacionais pertinentes com esses Estados e em conformidade com as condições estabelecidas nesses acordos. Os países terceiros deverão também incluir a categoria dos microestados europeus (o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco, a República de São Marinho e o Estado da Cidade do Vaticano). A associação ao Programa deverá estar sujeita a um justo equilíbrio entre a contribuição e os benefícios do país terceiro e deverá assegurar a proteção dos interesses financeiros e de segurança da União. Ao decidir sobre a participação de países terceiros, há que respeitar as prerrogativas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, conforme estabelecidas no artigo 218.º do TFUE.

37. Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho³¹, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está ligado.

³¹ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1764/oj>).

38. A [...] participação de países terceiros no objetivo específico «audiovisual» exige um certo nível de reciprocidade e de alinhamento regulamentar. Por este motivo, a situação dos seus mercados audiovisuais, a proximidade dos seus quadros jurídicos com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais, em especial a Diretiva 2010/13/UE, e o acesso aos seus regimes de apoio deverão ser tidos em consideração ao celebrar os acordos **pertinentes**[...]. Este aspeto é de especial importância **no que diz respeito a** [...] outros países europeus cujas obras audiovisuais beneficiem das disposições da Diretiva 2010/13/UE que promovem as obras europeias, especialmente o regime de quotas. No caso específico dos países aderentes, dos países candidatos e potenciais candidatos, o requisito de alinhar as suas legislações nacionais pela Diretiva 2010/13/UE [...] **pode constituir** um incentivo eficaz para acelerar os seus trabalhos sobre o alinhamento global pelo acervo da UE [...].

38-A. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Programa através de programas de trabalho, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

39. Atendendo a que os **objetivos** do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza transnacional dos desafios, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
40. O presente regulamento cria o Programa [para 2028-2034], que sucede aos programas criados pelos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818 para o período 2021-2027. Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818 deverão ser revogados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Programa «AgoraEU» («Programa») e define os seus objetivos, o seu orçamento [para o período 2028-2034], as formas de financiamento da União e as regras para a disponibilização desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, **entende-se por** [...]:

«Procedimento de concessão», um procedimento de concessão na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, bem como os procedimentos para confiar a execução e a prestação de apoio através de instrumentos financeiros, para a concessão da garantia orçamental ou para a prestação de apoio ao abrigo da garantia orçamental.

«Setores culturais e criativos», todos os setores:

- a) **Cujas atividades, muitas das quais encerram um potencial para gerar inovação e emprego, em particular graças a direitos de propriedade intelectual,**
 - i) **se baseiam em valores culturais e artísticos e noutras expressões criativas individuais ou coletivas, e**
 - ii) **incluem a conceção, a criação, a produção, a divulgação e a conservação de bens e serviços que constituem expressões culturais, artísticas ou qualquer outra expressão criativa, e funções conexas, como a educação ou a gestão;**

- b) **Independentemente:**
 - i) **de essas atividades estarem ou não orientadas para o mercado,**
 - ii) **do tipo de estrutura que realiza essas atividades, e**
 - iii) **do tipo de financiamento dessa estrutura;**

esses setores incluem, nomeadamente, a arquitetura, os arquivos, as bibliotecas e os museus, o artesanato, o audiovisual (em particular o cinema, a televisão, os jogos de vídeo e as atividades multimédia), o património cultural material e imaterial, o design (incluindo o design de moda), os festivais, a música, a literatura, as artes do espetáculo, a edição (livros e imprensa escrita), a rádio e as artes plásticas.

Objetivos do Programa

1. Os objetivos gerais do Programa consistem em **salvaguardar, conservar, desenvolver e** promover a diversidade e o património culturais e linguísticos, aumentar a competitividade **e a inovação sustentável** dos setores culturais e criativos, em especial [...] dos meios de comunicação social e do setor do audiovisual [...], salvaguardar e reforçar a liberdade artística e dos meios de comunicação social e proteger e promover a igualdade, **nomeadamente a igualdade de género**, a cidadania ativa, os direitos e os valores consagrados nos Tratados e na Carta, reforçando assim a participação democrática e a resiliência da sociedade.
2. No âmbito dos objetivos gerais enunciados no n.º 1, o Programa inclui as vertentes seguintes para a concretização dos objetivos específicos a seguir indicados:
 - a) A vertente «Europa Criativa — Cultura»:
 - i. **Reforça** e contribui para a criação cultural **e artística** [...] transfronteiriça **e** a cooperação, **a mobilidade**, a participação, **o acesso** e a acessibilidade, **bem como para** [...] a circulação transfronteiriça de uma diversidade de obras culturais, reforçando simultaneamente as dimensões social, económica e internacional dos setores culturais e criativos não abrangidos pelo **artigo 3.º, n.º 2, alínea b)** («cultura»);
 - b) A vertente «MEDIA+»:
 - i. Contribui para a diversidade cultural **e linguística** e a competitividade dos **setores** [...] do audiovisual e dos jogos de vídeo, particularmente através do reforço da criação, **da promoção** e da distribuição transfronteiriça de **obras e** conteúdos europeus e [...] do acesso **aos mesmos** por parte dos cidadãos («audiovisual»);
 - ii. Contribui para um ecossistema de informação da União livre, viável, **pluralista** e diversificado, em particular apoiando **e protegendo** um jornalismo e média informativos livres e independentes, melhorando o acesso dos cidadãos a informações credíveis **e fiáveis**, [...] combatendo a desinformação e **promovendo a literacia mediática** («notícias»);

- c) a vertente Democracia, Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores («CIDV+»), **com vista a promover e proteger os valores da União:**
- i. Contribui para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, da igualdade, **incluindo a igualdade de género**, [...]da não discriminação e dos direitos dos cidadãos da União, **incluindo a livre circulação dos cidadãos**, consagrados nos Tratados **e na Carta** [...], e **para** a capacitação da sociedade civil («direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil»);
 - ii. Contribui para **a prevenção e** a luta contra a violência baseada no género e a violência contra as crianças e outros grupos em risco deste tipo de violência («Daphne»);
 - iii. Contribui para o reforço da participação democrática e a defesa do Estado de direito («participação democrática e Estado de direito»).
3. A fim de maximizar o impacto e reforçar as sinergias entre as vertentes referidas no n.º 2, o Programa apoia atividades transversais e horizontais que contribuam para o objetivo geral referido no n.º 1, especialmente através do desenvolvimento de sinergias entre as esferas cultural, mediática e cívica e da promoção da colaboração e da inovação intersetoriais.

CAPÍTULO II

Vertente Europa Criativa — Cultura

Artigo 4.º

Cultura

No âmbito da vertente «Europa Criativa — Cultura», o objetivo específico[...] «cultura» centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Promover a criação, a cooperação e os intercâmbios transfronteiriços em vários formatos, nomeadamente através de **projetos de cooperação e parcerias entre organizações de todas as dimensões**, da mobilidade de artistas e profissionais dos setores culturais e criativos[...] e de residências artísticas [...];
- b) Melhorar o acesso e a participação na cultura, **nas artes** e no património cultural para todos, particularmente para os jovens, e reforçar a resiliência e a coesão sociais, em especial a equidade intergeracional, a igualdade e a diversidade, **nomeadamente através da educação cultural e** da participação cultural;
- c) Apoiar a circulação, distribuição, promoção, [...] visibilidade e **descobribilidade** de diversos conteúdos culturais e **artísticos** europeus através de vários canais em toda a União e a nível internacional, nomeadamente através de plataformas europeias para artistas emergentes, do apoio a entidades dedicadas **à** [...] formação[...] e promoção **de artistas emergentes** ou jovens artistas, de prémios que promovam o talento artístico e a excelência, de iniciativas de digressão, **exposições**, festivais e tradução;

- d) Reforçar a capacidade e as competências nos setores culturais e criativos **abrangidos pela vertente «Europa Criativa — Cultura»** para impulsionar a inovação e a competitividade e gerir as transições ecológica e digital, nomeadamente através do apoio a redes de organizações culturais e criativas, do **desenvolvimento de talentos**, da formação e de atividades de aprendizagem entre pares;
- e) Promover o desenvolvimento da política cultural através da cooperação e do intercâmbio de boas práticas **e conhecimentos** a nível da União[...] e melhorar **a** base factual através do reforço da recolha de dados, da análise[...] e de ações-piloto **e através do apoio às capacidades de análise do mercado**;
- f) Promover as relações culturais internacionais da União **através da cooperação cultural, que contribui para os objetivos culturais e de ação externa** [...];
- g) Apoiar a aplicação das Decisões n.º 445/2014/UE³² e n.º 1194/2011/UE³³ do Parlamento Europeu e do Conselho.

A realização do objetivo específico «cultura» deve respeitar plenamente [...] a liberdade artística e a diversidade das expressões culturais **e linguísticas**[...] e deve **conservar e promover o valor intrínseco da cultura. Deve igualmente** contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos artistas e dos profissionais dos setores culturais e criativos.

³² Decisão n.º 445/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 e que revoga a Decisão n.º 1622/2006/CE (JO L 132 de 3.5.2014, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2014/445\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2014/445(1)/oj)).

³³ Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/1194/oj>).

CAPÍTULO III

Vertente MEDIA+

Artigo 5.º

Audiovisual

No âmbito da vertente MEDIA+, o objetivo específico «audiovisual» centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Apoiar a criação de obras audiovisuais europeias em múltiplos formatos e géneros, **principalmente as produções e coproduções independentes**, com potencial para chegar a públicos diversificados além-fronteiras;
- b) Promover a circulação, a distribuição **em salas de cinema e em linha**, o destaque, **a descobribilidade, a promoção, a acessibilidade, a diversidade linguística** e a visibilidade transfronteiriças das obras audiovisuais europeias em todos os meios, na União e a nível internacional, nomeadamente através de estratégias de distribuição, de marketing e de instrumentos de promoção coordenados, **bem como de legendagem e dobragem**;
- c) Criar públicos para obras audiovisuais europeias, nomeadamente através de uma rede europeia de cinemas, festivais e campanhas de divulgação **e da literacia cinematográfica**, e tendo especialmente em vista os jovens europeus e as **zonas** [...] mal servidas;
- d) Apoiar o desenvolvimento e a prototipagem de jogos de vídeo e conteúdos imersivos europeus, nomeadamente através de testes de mercado, de estratégias orientadas para o público relacionadas com a promoção e descobribilidade, e da distribuição em todas as plataformas;
- e) Reforçar o desenvolvimento de **competências e talentos e desenvolver as capacidades, em especial em resposta a transformações criativas, de mercado e tecnológicas**;

- e-A) Facilitar** o [...] acesso ao financiamento, **prestando especial atenção às pequenas e médias empresas (PME)**³⁴, os intercâmbios entre empresas e a criação de redes, **a introdução, adoção e aplicação** de instrumentos e modelos empresariais inovadores, bem como as estratégias de exploração cruzada da propriedade intelectual nos meios de comunicação social [...];
- f) Promover o diálogo político, o intercâmbio de boas práticas e a recolha e análise de dados, incluindo o pagamento da taxa de contribuição para a adesão da União ao Observatório Europeu do Audiovisual;
- g) Contribuir para a aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.

A execução do objetivo específico «audiovisual» deve ter em conta as especificidades dos diferentes países, nomeadamente no que diz respeito à produção e distribuição de conteúdos, ao acesso aos conteúdos, à dimensão e às especificidades dos respetivos mercados, bem como à sua diversidade cultural e linguística, de forma a aumentar a participação de países com diferentes capacidades audiovisuais e a reforçar a colaboração entre esses países, contribuindo assim para condições de concorrência mais equitativas.

A realização do objetivo específico «audiovisual» respeita plenamente a liberdade artística. [...]

³⁴ **O conceito de pequenas e médias empresas (PME) deve ser entendido na aceção da Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).**

³⁵ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj>).

Artigo 6.º

Notícias

No âmbito da vertente MEDIA+, o objetivo específico «notícias» centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Proteger os média informativos e os jornalistas, especialmente quando enfrentam ameaças, monitorizar, avaliar e fazer face aos riscos para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no mercado interno[...] e promover normas jornalísticas[...] e editoriais;
- b) Reforçar a produção, a distribuição, o consumo **e o arquivamento** de conteúdos jornalísticos profissionais, o jornalismo de investigação **e apoiar as organizações noticiosas regionais e** [...] locais[...] e os meios de comunicação social de interesse público;
- c) Apoiar a transformação digital das notícias, **prestando especial atenção às pequenas e médias empresas, bem como as organizações noticiosas regionais e locais**, as práticas inovadoras e os novos modelos de produção, distribuição e empresariais, facilitar o acesso ao financiamento e incentivar atividades transfronteiriças e a requalificação e melhoria de competências dos profissionais dos média informativos;
- d) Reforçar a cooperação e promover medidas destinadas **a** [...] e salvaguardar[...] o espaço de informação em linha, incluindo **a prevenção**, a deteção, **a análise** e o combate à desinformação e à manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, **reforçando** assim [...] a resiliência **democrática** em toda a União;
- e) Promover atividades de literacia digital e mediática, a fim de permitir que **todos** os cidadãos[...], **em todos os grupos etários**, utilizem e desenvolvam [...] um **pensamento crítico** e uma compreensão **crítica** do ecossistema da informação, **tendo em conta, nomeadamente, a utilização e o impacto da inteligência artificial;**
- f) Reforçar o diálogo político, a recolha e a análise de dados, bem como o desenvolvimento de normas comuns, nomeadamente apoiando o trabalho do Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social.

A realização do objetivo específico «notícias» respeita plenamente a independência editorial dos meios de comunicação social e das normas profissionais.

Capítulo IV

Vertente CIDV+

Artigo 7.º

Direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil

No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil» centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Promover a igualdade, [...] prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou convicção, deficiência, idade, orientação sexual **ou identidade de género**, bem como todas as formas de racismo e intolerância, **incluindo a discriminação múltipla ou interseccional, e promover a integração da igualdade, no respeito pelo princípio da não discriminação previsto no artigo 21.º da Carta**;
- b) Promover a igualdade de género, a integração da perspectiva de género, **o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada** e **o** [...] empoderamento **de todas as mulheres e raparigas, bem como** [...] proteger e promover o pleno exercício dos direitos das mulheres;
- c) Promover a acessibilidade e proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência, **nomeadamente** apoiando a aplicação, **pela União** [...], da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- d) Proteger e promover os direitos da criança;
- e) Proteger e promover a liberdade de expressão, o direito à vida privada, a proteção dos dados pessoais e os direitos no espaço digital;

- f) Fomentar um espaço cívico dinâmico através do reforço das capacidades e da prestação de apoio financeiro às organizações da sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e a outros intervenientes relevantes, ativos a todos os níveis na proteção e promoção dos direitos dos cidadãos consagrados no Tratado e na sensibilização destes para esses direitos, promovendo a resiliência democrática da UE, a não discriminação e a igualdade e, de um modo mais geral, os valores da União, como o respeito pelos direitos fundamentais, o Estado de direito, a democracia, bem como na proteção e promoção do respeito pela Carta.

Artigo 8.º

Daphne

No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «Daphne» centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Prevenir, **sensibilizar**, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência baseada no género contra as mulheres e raparigas[...] e a violência doméstica; [...]

a-A) Prevenir, sensibilizar, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência contra as crianças, os jovens e os idosos, as pessoas LGBTIQ, as pessoas com deficiência e outros grupos de risco;

- b) Proteger e apoiar todas as vítimas diretas e indiretas [...] da violência a que se referem as alíneas a) e **a-A)**;

[...] apoiar, **assim**, a consecução dos objetivos de **prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica na União** referidos na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (**Convenção de Istambul**) e na **Diretiva (UE) 2024/1385**, e dos **objetivos de proteção das crianças contra a exploração sexual estabelecidos na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote)**.

Artigo 9.º

Participação democrática e Estado de direito

No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «participação democrática e Estado de direito» do Programa centra-se nos seguintes aspetos:

- a) Proteger e promover os direitos de cidadania da União, bem como a participação e o envolvimento dos cidadãos e **da sociedade civil** na vida democrática e cívica da União, **nomeadamente através do diálogo democrático e da democracia participativa**, e apoiar sociedades abertas, resilientes, baseadas nos direitos e equitativas, assentes no Estado de direito;
- b) Apoiar processos eleitorais e democráticos livres, justos, resilientes, acessíveis, **transparentes** e inclusivos, **a nível local, regional, nacional e da União**;
- c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da sua história comum, memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua, a tolerância **e a coesão social**.

CAPÍTULO V

Prioridades e atividades transversais e horizontais

Artigo 10.º

No âmbito dos objetivos gerais enunciados no artigo 3.º, o Programa apoia as seguintes prioridades e atividades transversais e horizontais:

- a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim **a confiança**, a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;
- b) [...] A utilização **ética**, responsável, **assente em direitos e sustentável** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;
- c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas[...];

c-A) A criação e as atividades, com recursos adequados, dos balcões do Programa

AgoraEU responsáveis por promover o Programa, fornecer informações, orientações imparciais e assistência a potenciais beneficiários, contribuir para a divulgação e a disseminação dos resultados do Programa e incentivar a cooperação transfronteiriça;

- d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões [...] **do Programa AgoraEU**, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa;

O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito. **Tal não deve afetar nem prejudicar a autonomia de vertentes individuais do Programa, das suas prioridades e das atividades financiadas ao abrigo de cada uma delas.**

CAPÍTULO VI

Disposições financeiras

[Artigo 11.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em 8 582 000 000 EUR a preços correntes.
2. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.]

Artigo 12.º

Recursos suplementares

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

Artigo 13.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 14.º

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º [...] e aplicáveis a:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, **em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu**, bem como microestados europeus (**Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano**), **em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos pertinentes**;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, **de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países**;
 - c) Países da política europeia de vizinhança, **de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países**;
 - d) Outros países terceiros, **nos termos das condições estabelecidas num acordo internacional específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União**.

2. Os [...] [...] acordos relativos à participação no Programa[...] **referidos no n.º 1**:
- a) Asseguram um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Programa;
 - b) Estabelecem as condições de participação no Programa da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, constituídas por uma contribuição operacional e uma taxa de participação, para um programa e os seus custos administrativos gerais;
 - c) Não conferem ao país terceiro poderes decisórios no Programa;
 - d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;
 - e) Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.
- 3.** Para efeitos do **n.º 2**, alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que [...] as decisões que impõem uma obrigação pecuniária **a pessoas que não sejam Estados na aceção** [...] do artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.
- 4.** Os [...] acordos **pertinentes** que conferem o direito de participação no objetivo específico «audiovisual» a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».

Artigo 15.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.
3. [Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC e executado em conformidade com as regras aplicáveis do Instrumento InvestEU do FEC através de acordos celebrados para esse tipo de apoio ao abrigo do referido instrumento.]
4. [O apoio da União sob a forma de garantia orçamental é concedido dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecido pelo Regulamento FEC.]
5. [Caso utilize o Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e o financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.]
6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.

- 7.** Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.
- 8.** Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.

Artigo 16.º

Elegibilidade

1. São estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que se aplicam a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa.
2. Nos procedimentos de concessão em regime de gestão direta e indireta, uma ou mais das seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para conceder ou receber apoio da União:
 - a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro ou num país ou território[...] **ultramarino ligado a esse Estado-Membro;**
 - b) Entidades estabelecidas num[...] [...] país terceiro **associado ao Programa;**
 - c) Organizações internacionais;
 - d) **A título excecional,** outras entidades estabelecidas em [...] países terceiros **não associados ao Programa,** sempre que [...] **o apoio** destas entidades seja **estritamente necessário para alcançar os objetivos de uma determinada** medida, [...] contribua para os objetivos previstos no artigo 3.º **e seja do interesse da União.**

3. Além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros **associados ao Programa** a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos [...] países terceiros **associados ao Programa**.
4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
5. O programa de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 pode especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas.
6. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.

Artigo 17.º

Programa de trabalho

1. O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.
2. **A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º-A.**

Artigo 17.º-A

Procedimento de comité

1. **A Comissão é assistida por um comité («Comité AgoraEU»). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
2. **O comité reúne-se em formações específicas para tratar assuntos concretos relacionados com as vertentes individuais do Programa.**
3. **Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 18.º

Revogação

Os Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818, que continuarão a ser aplicáveis às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo dos **Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818**.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente